



MENSAGEM Nº 009/2022

Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde- ACS e de Agente de Combate às Endemias-ACE, nos moldes do art. 198, §§8º, §9º e §10 da Constituição Federal.”**

O envio do presente Projeto de Lei se dá por necessidade de regularização da verba de assistência financeira complementar que a União vai repassar para o Município para adimplir o piso salarial dos ACS e ACE.

É sabido que o Município de Limoeiro, em cumprimento ao artigo 198, §§8º, 9º e 10 da Constituição Federal, deve legalizar o repasse de 2 (duas) categorias que tanto contribuem na prestação de serviços do Município.

Os Agentes Comunitários de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde e das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Agentes Comunitários de Endemias vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados. Aplicação de larvicidas e inseticidas. Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas.

Por ser competência da União legislar sobre o piso salarial dos ACS e ACE, conforme preceitua o §5º, do art. 198 da Constituição, esses trabalhadores de forma árdua lutaram para que fossem implantado um piso salarial mais justo.

Nesse sentir, para que o Município Limoeiro possa repassar o piso das 2(duas) categorias com amparo legal, vem a esta ínclita Casa Legislativa propor o projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 119, *caput* e §3º do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei Complementar Municipal, seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.


Limoeiro, 12 de julho de 2022.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, de 13 de julho de 2022.

APROVADO EM: 25/07/22
P/ 
José Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde- ACS e de Agente de Combate às Endemias-ACE, nos moldes da EC 120/2022, §7º, §8º, §9º, §10 E §11 da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Município de Limoeiro, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, §§8º e 9º da Constituição Federal, repassada a verba da assistência financeira complementar pela União, começará a adimplir o vencimento dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) a um valor não inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. Havendo o repasse, pela União, de valores retroativos dos recursos previstos no art. 1º, o Município de Limoeiro realizará o pagamento dos vencimentos dos ACS e ACE em conformidade com o valor disponibilizado.

Art. 3º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto no §9º da Emenda Constitucional nº 120/2022, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação.

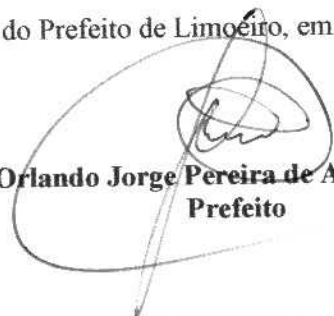
Art. 4º. Nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial.

Art. 5º. Os recursos financeiros repassados pela União ao Município de Limoeiro para pagamento dos vencimentos ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo limite de despesa com pessoal, nos termos do §11, da Emenda Constitucional 120/2022 da Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Limoeiro, em 13 de julho de 2022.


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER

ASSUNTO: Lei Complementar nº 09/2022 – Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde-ACS e de Agentes de Combate a Endemias-ACE, nos moldes da EC 120/2022, §7º, §8º, § 9º, § 10 e § 11 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 à Câmara Municipal, objetivando adequar o piso salarial profissional dos Agentes de Saúde e dos Agentes de Endemias conforme EC 120/2022.

A proposta foi encaminhada à Assessoria pela Presidência da Câmara para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais importante lembrar que na proposição em análise deve ser observado o artigo 16, da LC 101/2000, constando estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que a proposição em análise, o tema constitui-se em assunto de interesse local (Art.22, II, da Lei Orgânica Municipal), haja



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

vista as peculiaridades do município e a inexistência de qualquer violação a normas federais e/ou estaduais. A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública Direta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal.

Por outro lado, cabe registrar que o 93, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal atribui ao prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da situação funcional dos servidores públicos municipais. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Ainda nos termos do parágrafo único, inciso VI, do art. 56 da Lei Orgânica, foi observado, *in casu*, o veículo normativo adequado, qual seja, Lei Complementar, por se tratar de disciplina de aumento de vencimentos. Com esse contexto, deve-se entender pela necessidade do quórum de maioria absoluta para a aprovação do texto.

CONCLUSÃO

Nesses termos, **opina-se** pela ausência de inconstitucionalidade manifesta do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, que está apto a seguir o trâmite regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro, 25 de julho de 2022.

JOSÉ EDSON B. DO REGO
Assessor Jurídico